



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8236-PB (2003.82.00.007517-5)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FABIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : MARCOS FIRMEZA DE MIRANDA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) e outros
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

(Relator):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de fls. 422/438, proferida em 10 de novembro de 2009, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar Fábio Erick de Sousa Rodrigues como incurso nas penas do art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixadas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de inicial de cumprimento aberto, e em 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual valorado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos, e, por fim, absolver Marcos Firmeza de Miranda, a teor do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da mesma capitulação.

Notícia a denúncia que os acusados, na condição de diretores da pessoa jurídica Alpha I do Nordeste Ltda., deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições sociais descontadas da remuneração de seus empregados nas folhas de pagamento e rescisões de contrato de trabalho, no período de junho/2000 a abril/2001, totalizando, em valores consolidados em 28 de maio de 2001, no importe de R\$ 290.230,87 (duzentos e noventa mil, duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).

Recebida a denúncia em 24 de setembro de 2003 (fls. 129).

Em suas razões de apelo, às fls. 478/486, o órgão ministerial aduz a necessidade de reforma da sentença para condenar o acusado Marcos Firmeza de Miranda como incurso nas penas do art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, bem como ver exasperada a pena aplicada ao acusado Fábio Erick de Sousa Rodrigues.

A defesa, às fls. 515/525, apresenta suas contrarrazões, pelo improvimento do recurso e, às fls. 584/594, as razões recursais pelo condenado onde, em preliminar, pugna pela suspensão do feito em face da adesão ao parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009 e, no mérito, aduz a ausência de responsabilidade e de dolo na conduta apontada e, subsidiariamente, mostrar-se exacerbada a pena a ele aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Contrarrazões pelo órgão ministerial, às fls. 597/606, pelo não provimento da apelação interposta.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, às fls. 633/636, opina no sentido de serem desprovidas as apelações interpostas por ambas as partes.

Diante da notícia do parcelamento do crédito previdenciário objeto da persecução penal, foi convertido o julgamento em diligência para que viessem aos autos informações pelas autoridades competentes (fls. 640) e, vindo essas, foram os autos ao *Parquet*, requerendo esse a suspensão da ação penal e do prazo prescricional (fls. 670/672), no que foi deferido em decisão que repousa às fls. 674/675, da lavra do em. Des. Federal Fernando Braga, então relator.

Vindo notícia da integral quitação do parcelamento (fls. 793/796), foram os autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região que se pronunciou, às fls. 800/802, pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, com o prejuízo da análise das apelações manejadas pelas partes.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8236-PB (2003.82.00.007517-5)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FABIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : MARCOS FIRMEZA DE MIRANDA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) e outros
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

(Relator):

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba informou que os créditos de nºs 35.023.206-7 e 35.023.207-5, a que se refere a presente persecução penal, foi devidamente quitado em 10 de novembro de 2017, através de parcelamento especial a que aderiu a pessoa jurídica, pelo que é de se aplicar o previsto no art. 69 da Lei nº 11.941/2009.

Posto isso, **declaro extinta a punibilidade do réu, à luz do § 2º do art. 69 da Lei nº 11.941/2009 e julgo prejudicadas as apelações** manejadas por ambas as partes.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8236-PB (2003.82.00.007517-5)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FABIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : MARCOS FIRMEZA DE MIRANDA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) e outros
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

EMENTA: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. NOTÍCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI Nº 11.941/2009. HIPÓTESE DO ART. 69 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar Fábio Erick de Sousa Rodrigues como incurso nas penas do art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixadas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de inicial de cumprimento aberto, e em 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual valorado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos, e, por fim, absolver Marcos Firmeza de Miranda, a teor do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da mesma capitulação, noticiando a denúncia que os acusados, na condição de diretores da pessoa jurídica Alpha I do Nordeste Ltda., deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições sociais descontadas da remuneração de seus empregados nas folhas de pagamento e rescisões de contrato de trabalho, no período de junho/2000 a abril/2001, totalizando, em valores consolidados em 28 de maio de 2001, no importe de R\$ 290.230,87 (duzentos e noventa mil, duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).
2. Aderindo ao parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2009, restou suspensa a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional, a teor do seu art. 68.
3. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba informou que os créditos de nºs 35.023.206-7 e 35.023.207-5, a que se refere a presente persecução penal, foi devidamente quitado em 10 de novembro de 2017, através de parcelamento especial a que aderiu a pessoa jurídica, pelo que é de se aplicar o previsto no art. 69 da Lei nº 11.941/2009.
4. Extinção da punibilidade.
5. Apelações prejudicadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade e em julgar prejudicadas as apelações manejadas pelas partes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, de de 2019.

LEONARDO CARVALHO
Desembargador Federal
Relator